



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055110-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que são agravantes NELSON DE FIGUEIREDO FILHO (INVENTARIANTE) e SALUA CASSIM FIGUEIREDO (ESPÓLIO), são agravados PATRÍCIA CAIADO PARANHOS DE FIGUEIREDO e BEATRIZ CAIADO PARANHOS DE FIGUEIREDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº **2055110-76.2025.8.26.0000**
Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**
Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**
Comarca: **Barretos / 2ª Vara Cível**
Processo de origem: **1007648-73.2024.8.26.0066**
Juiz: **Luiz Fernando Silva Oliveira**
Agravante(s): **Nelson de Figueiredo Filho**
Agravado(s): **Beatriz Caiado Paranhos de Figueiredo e outros**

Voto nº 9587

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Inventário e partilha – Insurgência do herdeiro contra decisão que o nomeou inventariante, independentemente da assinatura do termo, e determinou providências – Não acolhimento – O cargo de inventariante consiste em *munus publico* exercido em benefício do espólio e da coletividade (herdeiros e credores) – Agravante que está na posse e administração dos bens do espólio – Ordem de nomeação que antecede às agravadas, herdeiras que não têm posse ou administração – Inteligência do art. 617, inc. II, do CPC – Recusa sem justa causa – Apesar da idade (71 anos), confessa que ainda está no exercício da profissão de oftalmologista e com ampla atuação, o que corrobora ter condições físicas e mentais para exercer o encargo – Manutenção da decisão agravada – **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de Sua Excelência, o Dr. Luiz Fernando Silva Oliveira, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos, que, às p. 159/161 dos autos originários, inventário dos bens deixados por **SALUA CASSIM FIGUEIREDO**, nomeou o herdeiro Nelson como inventariante, independentemente de assinatura de termo, e determinou providências para continuidade do processo.

Recorre o herdeiro Nelson, insurgindo-se contra a sua nomeação ao cargo de inventariante, porquanto já havia recusado o mister, expressamente, à p. 106. Argumenta que não pode ser obrigado a ser inventariante, e que diante a sua

recusa e da herdeira Maria Luiza (p. 154), deve ser nomeada uma das outras duas herdeiras. Alega que é idoso com 71 (setenta e um) anos de idade, seu tempo livre é dedicado à profissão de oftalmologista, e que as herdeiras Patrícia e Beatriz distribuíram o inventário e estão mais aptas para o cargo, pois elas têm 35 (trinta e cinco) e 36 (trinta e seis) anos de idade, além de profissões como servidora pública estadual e médica. Afirma que, na recusa das herdeiras, pode ser nomeada uma pessoa estranha idônea (art. 617, inc. VIII, do CPC). Pretende a reforma da decisão com a finalidade de nomear uma das herdeiras como inventariante ou, então, seja aplicado o art. 617, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Pretende, ademais, atribuição de tutela recursal (p. 1/8).

Recurso tempestivo e preparado (p. 9/10).

Recebidos os autos, foi atribuído efeito suspensivo tão somente quanto as providências exigidas (p. 51/54).

Contraminuta das herdeiras Beatriz e Patrícia às p. 58/63, pelo desprovimento.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso **não comporta provimento.**

Transcrevo a decisão recorrida:

“Beatriz e Patricia ajuizaram ação de inventário em razão do falecimento de Salua, avó das autoras, sendo ambas herdeiras por representação. No pedido inicial, as autoras indicaram Nelson, filho da falecida, para o encargo de inventariante, sob o argumento de que ele se encontra na posse e administração dos bens.

Regularmente citado, o herdeiro Nelson não impugnou o alegado, fazendo-se presumir que tais informações são verídicas. Assim, considerando que Nelson se encontra na posse e administração dos bens do espólio, conforme disposto no artigo 617, inciso II, do Código de Processo Civil, deve ele ser nomeado para o encargo de inventariante espólio de Salua.

Ressalto ainda que as autoras residem em Brasília, local distante desta cidade, local em que a inventaria faleceu e onde, ao que tudo indica, encontram-se os bens do espólio, o que reforça a conveniência da nomeação de Nelson para o encargo de inventariante.

Diante do exposto, nomeio inventariante o(a) requerente NELSON DE FIGUEIREDO FILHO, nos autos do arrolamento/inventário dos bens deixados pelo falecimento de Salua Cassim Figueiredo, considerando-o(a) compromissado(a) independentemente de assinatura de termo, servindo esta decisão como TERMO DE COMPROMISSO e CERTIDÃO DEINVENTARIANTE para todos os fins legais, por celeridade e economia processual.”

Reconsidero o entendimento inicial exposto no despacho de p. 51/54, que havia cogitado a possibilidade de nomear inventariante dativo em razão da simples recusa do herdeiro que está na posse e administração dos bens, sem justa causa para tanto.

O cargo de inventariante consiste em *munus público*. Não é realizado no interesse exclusivo da parte que o exerce ou para satisfazer os seus anseios, mas no interesse do espólio e da coletividade – de herdeiros e eventuais credores –, somado à finalidade de contribuir no rápido deslinde.

No caso em apreço, a autora da herança não deixou cônjuge ou companheiro. Restou incontroverso que o agravante exerce a administração dos bens

do espólio. E, nos termos do inc. II, do art. 617 do Código de Processo Civil, na ausência daqueles, será nomeado inventariante “o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio”.

É por esse motivo que não prospera o requerimento do agravante no sentido de que o *múnus* de inventariante seja exercido pelas agravadas, porque não estão na administração dos bens do espólio. O agravante às antecede na ordem de nomeação.

Observo que a herdeira Maria Luiza – representada pelo mesmo causídico do agravante – também não está na administração dos bens e igualmente recusou o *munus* de inventariante (p. 154).

O agravante não apresentou justificativa plausível para não ser nomeado inventariante. A idade de 71 (setenta e um) anos, por si só, não é causa bastante, notadamente porque aparenta ser pessoa no pleno exercício de suas capacidades física e mental. Inclusive, confessou que “o seu tempo livre é dedicado ao atendimento de seus pacientes, tendo em vista sua ampla atuação como oftalmologista na cidade de Barretos/SP”, vide p. 4 destes autos.

Desta forma, mantenho a nomeação do agravante como inventariante, considerando que o agravante já exerce a posse e administração dos bens, considerando que as herdeiras concordam com a sua nomeação, e considerando que não existe motivo legítimo para nomear inventariante dativo e onerar o espólio com honorários que seriam devidos a este último.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

RELATOR